



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 898/2025

Processo Número: **34298/2025** | Data do Protocolo: 29/08/2025 15:48:19



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320035003500330039003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre o atendimento prioritário ao Corretor de Imóveis no âmbito do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica garantido ao Corretor de Imóveis, no exercício da profissão, o atendimento prioritário nos cartórios de notas e registros de imóveis, nas repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, no âmbito do Estado de São Paulo.

Parágrafo único – É considerado Corretor de Imóveis aquele legalmente habilitado, que realizou Curso Técnico em Transações Imobiliárias (TTI) ou o Curso Superior em Negócios Imobiliários, e que se encontra regularmente inscrito no CRECI-SP.

Artigo 2º - A garantia do atendimento prioritário se dará estritamente para o desenvolvimento da atividade profissional, no exercício das atribuições legais, em representação aos respectivos clientes.

Artigo 3º - Ao atendimento preferencial previsto nesta Lei, serão observadas as seguintes condições:

I – sempre que possível, realizado em guichê próprio ou ponto de atendimento diverso do público em geral;

II – durante o horário de expediente e independentemente de distribuição de senhas.

Artigo 4º - Para o gozo do atendimento prioritário, caberá ainda, ao Corretor de Imóveis, previamente e todas as vezes que for solicitado por funcionários do órgão, identificar-se apresentando a respectiva Carteira Funcional.

Artigo 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei implicará na instauração de procedimentos administrativos disciplinares, entre outras medidas eventualmente cabíveis.

Artigo 6º - Os órgãos descritos no artigo 1º deverão dar ampla publicidade em parceria com o CRECI-SP ao conteúdo da presente Lei.

Artigo 7º - Eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





Artigo 8º - Os municípios poderão suplementar a presente Lei, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal.

Artigo 9º - O poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura dispõe sobre o atendimento prioritário ao Corretor de Imóveis nos cartórios de notas e registros de imóveis, nas repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, entre outros, quando no exercício dessa função.

Além da determinação legal que faz esse profissional ser essencial ao mercado imobiliário na defesa dos interesses de seus clientes, seja na compra, na venda ou no aluguel de imóveis, o Corretor de Imóveis é fundamental à garantia da segurança nas transações imobiliárias, atuando sempre com diligência e prudência, buscando informações acerca da regularidade do imóvel, do proprietário e do cliente.

Neste sentido, pode-se destacar que o Corretor de Imóveis, no exercício de suas funções, se dirige frequentemente às repartições públicas e cartórios de registros de imóveis a fim de consultar e analisar matrículas e certidões imobiliárias, prestando um verdadeiro serviço público e, ao mesmo tempo, exercendo função social, sobretudo à regularidade ou não de transações imobiliárias.

Isto posto, solicito aos Nobres Pares o apoio de para a aprovação desta propositura.

Rogério Nogueira - PSDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350032003800390037003A005000

Assinado eletronicamente por **Rogério Nogueira** em 29/08/2025 15:36

Checksum: **E6468B5B22E4D024DF86343E1E56E8DBA496854F2D666351A4D636961DF5F02F**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350032003800390037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.